



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.876 - SE (2010/0064897-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO
GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
JOSÉ DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS BARRETO DE NOVAES
ADVOGADO : JULIO CESAR MENEZES DE CARVALHO

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO CDC. ART. 49.

1. A gastroplastia indicada para o tratamento da obesidade mórbida mostra-se fundamental à sobrevivência do segurado, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se tratando de procedimento estético ou simplesmente emagrecedor.
2. No caso dos autos, afigura-se ilegítima a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas da intervenção cirúrgica.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.876 - SE (2010/0064897-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, alega que a cláusula que exclui a cirurgia bariátrica do rol de procedimentos cobertos pelo plano de saúde não é abusiva.

Assevera que o agravado não manifestou interesse em adaptar seu contrato às novas disposições da Lei n. 9.656/98, e que, se tivesse sido feita a adaptação, o valor de sua mensalidade sofreria uma majoração.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.876 - SE (2010/0064897-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia baseia-se na alegada ausência de cobertura, pelo plano de saúde, de cirurgia bariátrica indicada ao tratamento de obesidade móbida e suas complicações.

O acórdão impugnado considerou que o contrato entabulado entre as partes, embora tenha sido celebrado em maio de 1998, está submetido às disposições do CDC, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Asseverou, ainda, que a seguradora ampara a negativa de cobertura na cláusula 17 do contrato, que dispõe que o tratamento da obesidade não será coberto pelo plano (e-STJ fl. 254). Em contrapartida, consigna que a cláusula 6 do contrato destaca que dentre os serviços cobertos pelo plano de saúde encontram-se os atendimentos hospitalares clínicos ou cirúrgicos, em regime de internação (e-STJ fl. 255).

Dessa forma, considerou não ser aplicável à espécie a cláusula excludente, pois o contrato abrange a realização de cirurgias de um modo geral, não podendo afastar a inclusão da cirurgia bariátrica sob o fundamento de que não há cobertura para tratamento de obesidade.

De fato, está correto o entendimento do Tribunal de origem, pois a gastroplastia indicada para o tratamento da obesidade mórbida mostra-se fundamental à sobrevida do segurado, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se tratando de procedimento estético ou simplesmente emagrecedor.

Portanto, afigura-se ilegítima a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas da intervenção cirúrgica, pois o conflito de interpretação das cláusulas do presente contrato deve ser solucionado em benefício do consumidor, consoante disposição do art. 49 do CDC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PLANOS DE SAÚDE. GASTROPLASTIA. CIRURGIA INDICADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE À SOBREVIDA DA PACIENTE. COBERTURA.

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. A gastroplastia, indicada como tratamento para obesidade mórbida, longe de ser um procedimento estético ou mero tratamento emagrecedor, revela-se como cirurgia essencial à sobrevivência do segurado, vocacionada, ademais, ao tratamento das outras tantas co-morbidades que acompanham a obesidade em grau severo. Nessa hipótese, mostra-se ilegítima a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas da intervenção cirúrgica.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0064897-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.298.876 / SE

Números Origem: 1142010 2009212492 2010502332 61032009

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADA : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
AGRAVADO : LUCAS BARRETO DE NOVAES
ADVOGADO : JULIO CESAR MENEZES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)
GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO
AGRAVADO : LUCAS BARRETO DE NOVAES
ADVOGADO : JULIO CESAR MENEZES DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.